



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia da República
Tenente-General Rui Manuel Carlos Clero
Palácio de S. Bento
Praça da Constituição de 1976
1249 – 068 LISBOA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
e-mail	2024-05-10	SAI-GAPS/2024/466	2024-05-29

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 105/XVI/1.^a - ALTERA A LEI DE BASES DA POLÍTICA DE ORDENAMENTO E DE GESTÃO DO ESPAÇO MARÍTIMO NACIONAL PARA PROTEÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E DA PROTEÇÃO AMBIENTAL (SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 17/2014, DE 10 DE ABRIL)

Nos termos do dever de audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, fixado no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 117.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e no seguimento da mensagem de correio eletrónico datada de 10 de maio, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de acusar a receção do projeto de Lei, supra referenciado, informando o seguinte:

1. O presente projeto de lei comporta as seguintes alterações, aditamentos e revogações fundamentais:
 - a) Passa a integrar expressamente no artigo 3.º da Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, na sua redação atual, os princípios constantes da Lei de Bases do Clima.
 - b) No artigo 11.º da citada lei, não obstante o erro de prever a alteração do seu n.º 2, quando o objetivo do legislador era alterar o seu n.º 1, adita uma nova alínea, que passa a constituir o critério preferencial mais importante: a preservação de valores ambientais, a capacidade resposta climática e a justiça social.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

- c) No artigo 17.º da citada lei, a concessão deixa de constituir título de utilização privativa, sendo ainda aditado o n.º 5, que prevê que o direito de utilização privativa é limitado aos usos, meios e recursos especificados na respetiva licença ou autorização.
 - d) O artigo 3.º do projeto de lei, adita o artigo 10.º-A à Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, na sua redação atual, prevendo a aplicação de uma moratória à mineração em zonas marítimas sob soberania e/ou jurisdição nacional, até 2044, bem como, no final do prazo previsto, a reavaliação do prolongamento da moratória face aos conhecimentos científicos à data sobre os impactes associados à prospeção, pesquisa e exploração mineira em zonas marítimas sob soberania e/ou jurisdição nacional.
 - e) O artigo 4.º do projeto de lei em análise revoga o artigo 19.º da Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, em conformidade com a eliminação da concessão como título de utilização privativa no artigo 17.º (suprarreferida).
 - f) Por último, quanto à entrada em vigor do projeto de lei, dispõe o seu artigo 5.º que entrará em vigor com a publicação do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação.
2. Nestes termos, o projeto de lei em análise ignora qualquer alteração do *status quo* em matéria de gestão conjunta entre a administração central e regional dos poderes de gestão sobre as águas interiores e o mar territorial que pertençam ao território regional e que sejam compatíveis com a integração dos bens em causa no domínio público marítimo do Estado, bem como da gestão partilhada entre a República e as Regiões Autónomas, do espaço marítimo sob soberania ou jurisdição nacional adjacente aos arquipélagos dos Açores e da Madeira, exercida entre os órgãos da administração central e regional competentes em razão da matéria, salvo quando esteja em causa a integridade e soberania do Estado.
 3. Para o Governo Regional dos Açores, tendo em conta os direitos e interesses da Região Autónoma dos Açores que lhe incumbe defender e salvaguardar, esta é a questão fundamental que se coloca no domínio da definição das bases da política de ordenamento e de gestão do espaço marítimo nacional para proteção do interesse público e da proteção ambiental e que é aqui mais uma vez
 4. De acordo com o artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA), a Região tem uma competência qualificada no ordenamento do seu espaço marítimo adjacente, posição que concretiza o modelo de gestão conjunta ou partilhada definido no Estatuto.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

5. Tanto a “lei do mar”, na sua versão originária, quanto o Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, que a desenvolve, não reconheceram às Regiões qualquer competência qualificada, colocando toda a competência relevante na esfera da República, ou seja, ambos os diplomas recusaram a consagração de modelo de gestão conjunta ou partilhada, conforme decorre do *indirizzo* estatutário.
6. O artigo 8.º da Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, longe de seguir criteriosamente o quadro de partilha de competências administrativas entre o Estado e as Regiões Autónomas, reserva inequivocamente a competência decisória para as autoridades nacionais no âmbito da adoção de instrumentos de ordenamento do espaço marítimo, reduzindo o papel das regiões autónomas à mera faculdade de elaborar e propor (parte do) plano de situação ou de afetação em relação ao espaço marítimo adjacente - sendo certo que as próprias autoridades nacionais poderão, por um lado, não aprovar o plano elaborado pela região autónoma, e por outro lado, elaborar e aprovar um outro plano.
7. Daqui resulta, pois, que a “lei do mar” adota uma leitura muito redutora do papel das regiões autónomas no âmbito da gestão do espaço marítimo adjacente ao respetivo arquipélago, o que *per se* já representa uma limitação essencial ao quadro de gestão conjunta ou partilhada definido nos n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º do EPARAA.
8. A noção de “gestão partilhada” deve passar pela consagração de procedimentos de tomada de decisão em que existe uma codecisão ou, pelo menos, uma garantia efetiva de que a posição regional é acautelada, através da participação em órgãos conjuntos que emitam pareceres vinculativos, pelo menos em certas situações ou perante certos casos, da existência de mecanismos efetivos de conciliação de posições ou da consagração de deveres especiais de fundamentação caso a posição regional não seja acautelada.
9. Estes mecanismos devem garantir que o exercício dos poderes em causa é o resultado de uma relação de cooperação entre duas entidades que prosseguem interesses públicos próprios e autónomos, constitucionalmente previstos, dando por adquirido que os poderes dominiais nesse âmbito são excluídos, por definição, do exercício dos poderes em “gestão partilhada” (artigo 8.º, n.º 1 e n.º 3, do EPARAA) - tal como não poderia deixar de ser.
10. Assim, independentemente da posição que se tenha relativamente a todas as pertinentes questões levantadas no projeto de lei – designadamente ao nível dos princípios, da afirmação de valores ambientais e outros, do título de utilização privativa e da moratória à



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

mineração – que não pressuponham um processo de codecisão, inerente ao *indirizzo* estatutário da gestão conjunta ou partilhada, definido nos n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º do EPARAA, ficam prejudicadas de análise, no contexto dos direitos e interesses que aos órgãos de governo próprio da RAA incumbe salvaguardar.

Em suma, julga-se que o projeto de lei em análise, ao ignorar as questões da gestão conjunta ou partilhada entre a administração central e regional, no âmbito do ordenamento e gestão do espaço marítimo nacional, não pode merecer outro que não seja um parecer discordante por parte do Governo Regional dos Açores.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor do Centro de Consulta e Estudos Jurídicos da Presidência do Governo Regional

Carlos Pinto Lopes